



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 23/06/2000
C	Rubrica

Processo : 10945.000637/98-31
Acórdão : 203-06.370

Sessão : 24 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.902
Recorrente : NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

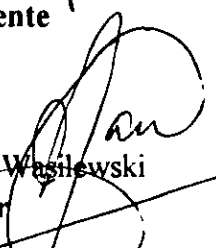
ITR – GRAU DE UTILIZAÇÃO (GUT) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – REDUÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE – Recorrente que, mesmo na fase recursal, deixa de apresentar documentos que comprovem a incorreção do GUT no lançamento, não faz jus à redução pretendida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10945.000637/98-31
Acórdão : 203-06.370
Recurso : 107.902
Recorrente : NATALÍCIO JOSÉ BORTOLINI

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR de 1994, 1995 e 1996, mantido pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/94, ITR/95 E ITR/96

GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL (GUT) – O GUT é calculado a partir das informações sobre a produção agrícola e pecuária do imóvel contidas na declaração do ITR, portanto, para sua elevação deve ser comprovado o erro no preenchimento da declaração, por meio de notas fiscais e outros documentos que atestem os valores retificados.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, dando-se oportunidade ao recorrente para que o mesmo comprovasse sua produção real nos exercícios de 1993, 1994 e 1995. Todavia, mesmo cientificado, disse ser impossível, vez que possui diversas áreas próximas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

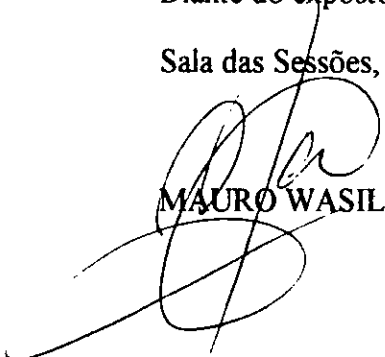
Processo : 10945.000637/98-31
Acórdão : 203-06.370

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Mesmo com a faculdade, já na ESFERA RECURSAL, de demonstrar documentalmente sua produção, com vistas a aumentar o percentual do GUT e, por consequência, reduzir a alíquota, e, obviamente, o ITR devido, o Recorrente, mesmo por ocasião da diligência, nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2000


MAURO WASILEWSKI